



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 307.959 - SP (2014/0280604-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**IMPETRANTE** : LUIS GUSTAVO DE BRITTO  
**ADVOGADO** : LUIS GUSTAVO DE BRITTO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : MAURICIO ULIAN (PRESO)

### EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIO DE AUTORIA. DELAÇÃO DE CORRÉU. POSSIBILIDADE. GRAVIDADE EM CONCRETO DO CRIME. LEGALIDADE.

1. A exigida justa causa como requisito obrigatório da prisão preventiva é admitida por indício consistente na delação por corréu, que serve como suficiente indício de autoria para o decreto de cautelares penais.
2. A privação antecipada da liberdade do acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
3. Não há abuso ou ilegalidade no decreto que converte prisão temporária em preventiva, pela fundamentação em gravidade concreta do crime contra vítima de 78 anos, morando sozinha na zona rural e vindo os agentes a empregarem extrema e desnecessária violência.
4. *Habeas corpus* denegado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 307.959 - SP (2014/0280604-8)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO DE BRITTO**

**ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE BRITTO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PACIENTE : MAURICIO ULIAN (PRESO)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, impetrado com pedido de liminar, para impugnar decisão do tribunal *a quo* que denegou a ordem ao primeiro *habeas corpus*, para manter a prisão preventiva, conforme ementa:

*Habeas corpus. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA e CORRUPÇÃO DE MENORES. Prisão temporária. Art. 1º da Lei 7960/89. Pretendida revogação. Inadmissibilidade. Fundamentação adequada do Magistrado a quo. Necessidade para a investigação criminal. Presença do fumus comissi delicti. Decretação posterior da prisão preventiva. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem prejudicada. (e-STJ fls. 14/17)*

O impetrante, em síntese, argumenta que *o paciente foi preso em 30/5/2014, sob a acusação de infringir o disposto nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V, c.c. art. 288, ambos do Código Penal, c.c. com o artigo 1º, inciso I, letra “a” da Lei n. 9.455/1997 (e-STJ fl. 1).*

Argumenta ainda que os fatos criminosos ocorreram em 23/4/2014 e a prisão do paciente ocorreu 37 (trinta e sete) dias após a prisão do corréu Paulo César da Silva Leme, que confessou sua participação e afirmou que aquele foi o mandante do crime.

Informa que *a autoridade policial requereu a prisão temporária sob o argumento de que o paciente não estava sendo localizado para ser interrogado (e-STJ fl. 1).*

O impetrante aduz que *a prisão temporária foi então determinada por 30 dias, prorrogada por mais 30 dias, fundamentada na necessidade da medida, tendo em vista a gravidade dos crimes investigados e a necessidade das diligências pretendidas pela autoridade policial (e-STJ fl. 2).*

Afirma ainda que a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva, sem fundamentação, pois *a única prova da participação do ora Paciente é o depoimento precário de uma pessoa com problemas mentais (e-STJ fl. 4), o que configura constrangimento ilegal.*

Pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 58/59).

Informações prestadas pelo juiz de 1º grau (e-STJ fls. 62/131), e pelo tribunal *a quo*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ fls. 134/159).

Pedido de reconsideração apresentado pelo impetrante, indeferido (e-STJ fls. 170/173).

Parecer do Ministério Público Federal - MPF, pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 166/168).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 307.959 - SP (2014/0280604-8)

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012), assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. MINISTRA ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Na espécie, o impetrante argumenta que é ilegal a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, porque a única prova de participação do paciente na empreitada criminosa é o depoimento do corréu Paulo César da Silva Leme.

Nada há de ilegal, porém, na valoração de depoimento de corréu, que como indício serve à fundamentação de cautelares penais. Se para a condenação outras provas exigíveis seriam além da delação, nada impede admiti-la para fins de demonstração da justa causa.

A prisão temporária foi assim fundamentada:

*Segundo consta da representação, no dia 23 de abril de 2014, por volta das 21h00min., na Fazenda (sic) Palmeiras, localizada no bairro Palmeiras, nesta cidade e Comarca, PAULO CÉSAR, WELINTON, KHALIU e MAURÍCIO teriam subtraído R\$ 1.000,00, U\$ 50,00, um aparelho de som, uma garrucha calibre 22 e 10 cartuchos calibre 22, mediante violência física e grave ameaça exercida contra a vítima Emílio de Oliveira Lima.*

*Consta, ainda, Emílio teria sido amarrado e torturado, com socos, chutes e golpes com a ponta e o cabo de uma faca, para que informasse onde supostamente teria guardado R\$ 5.000,00. (e-STJ fl. 18)*

(...)

*É importante salientar que a vítima tem 78 anos de idade, que mora sozinho na zona rural e que os agentes empregaram extrema e desnecessária violência, tendo agredido Emilio fisicamente, além de o amordaçar e ameaçar. (e-STJ fl. 19)*

Estes fundamentos restaram mantidos na conversão da prisão temporária em preventiva:

*4 - Está configurada a hipótese de determinação da prisão preventiva dos réus PAULO CÉSAR DA SILVA LEME, WELINTON LUÍS DOS*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*SANTOS, KHALIU DOS REIS ANTONIASSI e MAURICIO ULIAN, conforme requerido pelo Ministério Público à fls. 213/214 dos autos principais.*

*Ocorre que as investigações realizadas pela Polícia Civil possibilitaram a identificação de PAULO CÉSAR, que confessou o envolvimento no crime e descreveu a participação dos demais envolvidos.*

*Assim, eventual liberdade dos réus poderá comprometer a instrução criminal, não se podendo desconsiderar a frieza e crueldade por ele demonstradas.*

*Diante do exposto, converto a prisão temporária em prisão preventiva de PAULO CÉSAR DA SILVA LEME, WELINTON LUÍS DOS SANTOS, KHALIU DOS REIS ANTONIASSI e MAURICIO ULIAN, nos termos do artigo 312 e seguintes do CPP. (e-STJ fls. 71)*

Realmente, há fundamentação na gravidade concreta do crime contra vítima de 78 anos, morando sozinha na zona rural e vindo os agentes a empregarem extrema e desnecessária violência.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0280604-8      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **HC 307.959 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052814820148260453 20915973120148260000 22162014 52814820148260453

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIS GUSTAVO DE BRITTO  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE BRITTO  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PACIENTE : MAURICIO ULIAN (PRESO)  
CORRÉU : PAULO CESAR DA SILVA LEME  
CORRÉU : WELINTON LUÍS DOS SANTOS  
CORRÉU : KHALIU DOS REIS ANTONIASSI  
CORRÉU : KLEITON RODRIGO LOPES  
CORRÉU : DONIZETE APARECIDO ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).